

Repositório ISCTE-IUL

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2018-10-15

Deposited version:

Publisher Version

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Garrido, R. (2018). A Proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe: a realidade e as incertezas do caminho. *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe*. 75-103

Further information on publisher's website:

http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/09/Anu%C3%A1rio-STP-2016_2017.pdf

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Garrido, R. (2018). A Proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe: a realidade e as incertezas do caminho. *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe*. 75-103. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

Use policy

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

A Proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe: A realidade e as incertezas do caminho*

RUI GARRIDO**

1. Retrato histórico e político de São Tomé e Príncipe

O arquipélago de São Tomé e Príncipe localiza-se no Golfo da Guiné. É constituído por duas ilhas principais, a ilha de São Tomé e a ilha do Príncipe e vários outros ilhéus, sendo o mais conhecido o ilhéu das Rolas, que é atravessado pela linha do Equador. Como país insular que é, naturalmente, não tem fronteiras terrestres, mas tem como países vizinhos a Guiné-Equatorial, a Nigéria, os Camarões, o Gabão entre outros.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, a 12 de Julho de 1975, adquiriu, unilateralmente, a sua independência de Portugal. Atualmente, a população São-Tomense ronda os 188 mil habitantes e tem uma esperança média de vida de 62 anos para os homens e 65 anos para as mulheres¹. O país ocupa a 144.^a posição no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento o que, na África lusófona, o coloca à frente de Angola (148.^o), Guiné-Bissau (176.^o) e Moçambique (185.^o), apenas ultrapassado por Cabo Verde (132.^o)².

O PIB São-Tomense tem mantido uma tendência de crescimento, estando estimado que este se fixe em 5.8% para 2014³. A moeda oficial é a Dobra São-Tomense (STD), ou simplesmente Dobra, que se encontra indexada ao Euro desde Janeiro de 2010. Este facto é de importância vital para a economia de São Tomé, já que é uma oportunidade para estreitar relações comerciais com as economias europeias e potenciar o desenvolvimento do território⁴.

* Este texto foi publicado em JERÓNIMO, Patrícia (coord.). *Os Direitos Humanos no mundo Lusófono*. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho, 2015, pp. 177-208.

** Rui Garrido é licenciado em Ciências da Comunicação, (2009-2012), pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, mestre em Direitos Humanos, pela Escola de Direito da Universidade do Minho (2012-2015). Atualmente, frequenta o doutoramento em Estudos Africanos, no ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. É Assistente de Investigação no Centro de Estudos Internacionais (CEI-IUL) na mesma instituição. Colabora ainda com o Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho (OLDHUM).

¹ Segundo dados oficiais da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em: <<http://www.who.int/countries/stp/en/>>. Acedido em 06 de Janeiro de 2014.

² Cfr. PNUD, *A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado*, 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acedido em 06 de Janeiro de 2014.

³ Informação pode ser consultada: AFRICAN ECONOMIC OUTLOOK. Disponível em: <http://www.africaneconomicoutlook.org/fileadmin/uploads/aeo/2013/PDF/Sao%20Tome_Principe.PT.pdf>. Acedido em 22 de Janeiro de 2014.

⁴ Cfr. SANTO, Armindo Espírito. *Abertura ao Exterior: Uma inevitabilidade para as pequenas economias insulares e condição essencial para o desenvolvimento sustentável de S. Tomé e Príncipe*. s/d, p. 12. Dis-

O país tem um regime democrático representativo semipresidencial e um sistema político multipartidário. Este panorama político teve como ponto de partida o referendo de 22 de Agosto de 1990, que permitiu a São Tomé e Príncipe operar um conjunto significativo de alterações ao sistema político e jurídico. Após consulta popular, na qual foi referendado e legitimado o texto constitucional de 1990⁵, facto que marca o início da II República Democrática⁶, a Assembleia Nacional votou e aprovou um conjunto de leis que permitiram a alteração do sistema político em vigor.

Salientamos aqui a Lei n.º 2/90, de 14 de Maio (Lei de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral), a Lei n.º 6/90, de 13 de Setembro (Lei da Nacionalidade), a Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro (Lei dos Partidos Políticos), a Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro (Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe), a Lei n.º 12/90, de 26 de Novembro (Lei das Comissões Eleitorais) e a Lei n.º 5/91 (Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos)⁷. De facto, o caminho de consolidação democrática trilhado por São Tomé é uma “*success story* da democratização em África”⁸. Para tal contribuiu a realização de quatro eleições legislativas e duas eleições presidenciais de forma pacífica, que foram consideradas “livres, justas e transparentes”⁹.

A organização do poder político em São Tomé e Príncipe está definida pela Constituição nacional. Está prevista a participação política dos cidadãos (art. 66.º). O Presidente da República é eleito, por sufrágio universal, a cada 5 anos, tendo possibilidade de apenas uma reeleição (art. 79.º). Ao Presidente da Repú-

ponível em: <http://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/files/Doc_trabalho/WP122.pdf>. Acedido em 22 de Janeiro de 2014.

⁵ Cfr. N’GUNU, N. Tiny; GUEDES, Armando Marques, “O Controlo da Constitucionalidade em S. Tomé e Príncipe: Direito, Política e Política do Direito”, *Negócios Estrangeiros*, 11.4, Setembro de 2007, p. 137. Disponível em: <http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf>. Acedido em 15 de Janeiro de 2014. A questão do instituto do referendo em São Tomé e Príncipe é particularmente curiosa, uma vez que, embora tenha sido legitimado pelo texto constitucional de 1990, após a revisão constitucional de 2003, o legislador deixou de fora a hipótese de que alterações à Constituição fossem objeto de consulta popular. Em bom rigor, questões de índole política e financeira, sejam constitucionais, orçamentais, financeiras ou tributárias, não podem ser sujeitas a um referendo, tal como dispõe o art. 71.º da Constituição. Esta orientação é tanto mais curiosa, uma vez que a Constituição São-Tomense de 2003 adotou uma orientação de referendo vinculativo. Neste sentido, cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 309.

⁶ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. p. 310.

⁷ *National report submitted in accordance with paragraph 15 (a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Sao Tome and Principe, A/HRC/WG.6/10/STP/1*, § 8. Disponível em: <<http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session10/ST/A-HRC-WG-6-10-STP-1.pdf>>. Acedido em 10 de Setembro de 2013.

⁸ Cfr. SEIBERT, Gerhard. “O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe”, in *Negócios Estrangeiros*, 11.4, Setembro de 2007, p. 44. Disponível em: <http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf>. Acedido em 15 de Janeiro de 2014.

⁹ Cfr. SEIBERT, Gerhard. “O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe”. p. 44.

blica compete, tal como previsto no art. 80.º, a defesa da Constituição, a marcação de eleições, de acordo com a legislação específica, a promulgação de leis, decretos-lei e outros decretos, assim como a requisição da fiscalização preventiva da constitucionalidade de diplomas legais. É da responsabilidade do Presidente da República a indigitação de um Primeiro-Ministro [art. 81.º, alínea g)], para formação de um novo Governo. A Assembleia Nacional é composta por 55 deputados, eleitos por um período de quatro anos. Teremos oportunidade de analisar mais detidamente as competências do Presidente da República à luz da Constituição nacional.

No plano da política internacional, São Tomé e Príncipe é membro de um vasto conjunto de organizações. Neste sentido, fazemos aqui referência a algumas. São Tomé e Príncipe é membro da Organização das Nações Unidas¹⁰, que tem presente no território algumas das suas agências, como a UNICEF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão também presentes o Programa Alimentar Mundial (FAO) e a Organização Mundial de Saúde (OMS). São Tomé e Príncipe é membro da União Africana (UA) e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

A participação da ordem mundial conduziu o Estado de São Tomé e Príncipe a assumir internacionalmente um conjunto de compromissos em matéria de proteção dos Direitos Humanos, nomeadamente através da ratificação de alguns instrumentos jurídicos relevantes. Neste sentido, no seio da ONU, ratificou, em 1991, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e, em 2003, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Relativamente aos instrumentos jurídicos assinados por São Tomé e Príncipe, ao nível das Nações Unidas, em 1995, foram assinados o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Viria posteriormente a assinar, no ano de 2000, o Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Assinaria, ainda nesse ano, a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, o Protocolo Opcional à Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, a convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, referente à abolição da pena de morte, e, por último, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Ao nível regional, no contexto da Organização de Unidade Africana, soma-se ainda a ratificação, em 1986, da Carta Africana dos Direitos do Homem e

¹⁰ Conselho de Segurança das Nações Unidas, Resolução n.º 373, de 18 de Agosto de 1975 (S/RES/373). Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/373>>. Acedido em 06 de Janeiro de 2014.

dos Povos (CADHP). Mais recentemente, em 2001, ratificou o Ato Constitutivo da União Africana, que institui a União Africana. Em 2010 o Estado São-Tomense assinou a Carta Africana da Democracia, Eleições e Governação, sem contudo ratificar este documento. Ao nível da União Africana, São Tomé e Príncipe assinou, a 01.02.2010, o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos¹¹, texto adotado a 2 de Julho de 2008. Este novo Tribunal pretende ser o resultado da fusão do Tribunal Africano de Justiça e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos¹². Segundo a mesma fonte, este documento terá sido assinado, até Março de 2015, por 5 Estados, sendo necessária a ratificação por 15 Estados para que entre em funcionamento.

Numa última referência aos instrumentos jurídicos assinados por São Tomé e Príncipe, o país assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) a 28 de Dezembro de 2000¹³, embora ainda não tenha ratificado este documento. A possibilidade de conflitos com a Constituição São-Tomense, mais concretamente com a aplicação de penas de prisão perpétua, com as questões de soberania decorrentes da ratificação deste documento, e ainda a questão das imunidades dos titulares de órgãos de soberania, tal como previstas no Estatuto do TPI¹⁴, estará no cerne da posição São-Tomense sobre esta matéria. São Tomé e Príncipe não assinou nem ratificou outros instrumentos regionais de Direitos Humanos de importante relevância.

¹¹ Informação obtida na página da Coligação para um Tribunal Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <http://www.africancourtcoalition.org/index.php?option=com_content&view=article&id=87:ratification-status-protocol-on-the-statute-of-the-african-court-of-justice-and-human-rights&catid=7:african-union&Itemid=12>. Acedido em 06 de Janeiro de 2014. Texto do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.au.int/en/sites/default/files/PROTOCOL_STATUTE_AFRICAN_COURT_JUSTICE_AND_HUMAN_RIGHTS.pdf>. Acedido em 06 de Janeiro de 2014.

¹² O Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, cujo protocolo ainda não se encontra em vigor, está rodeado de grande polémica. Críticas à parte, por perder a denominação “dos Povos”, em 2012, foi adotado um projeto sobre as alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, que dota este Tribunal de uma nova secção criminal, como reza o seu art. 3.º – “*The Court is vested with an original and appellate jurisdiction, including international criminal jurisdiction*”. Este Tribunal adquirirá, desta forma, competência para apreciar matérias relativas a crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, entre outros, como dispõe o art. 28.º-A. Mais recentemente, em junho de 2014, foram adotadas novas alterações ao Estatuto deste Tribunal, alvo de severas críticas por parte da comunidade internacional e de algumas ONG de defesa dos Direitos Humanos, principalmente pela adoção do art. 46.º-A bis, que confere imunidade aos líderes africanos atualmente no poder. Cfr. “*African Union Approves Immunity for Government Officials in Amendment to African Court of Justice and Human Rights’ Statute*”. Disponível em: <<http://www.ijrcenter.org/2014/07/02/african-union-approves-immunity-for-heads-of-state-in-amendment-to-african-court-of-justice-and-human-rights-statute/>>. Acedido em 28 de Fevereiro de 2015.

¹³ Informação Disponível em: <http://www.iccnw.org/documents/signatory_chart_Nov_2011_EN.pdf>. Acedido em 21 de Janeiro de 2014.

¹⁴ ICCNOW, Coalition for the International Criminal Court. *Plano de Acção relativo à ratificação do TPI nos Países Lusófonos*. Disponível em: <http://www.iccnw.org/documents/PGALusophone_Conference_pt.pdf>. Acedido em 21 de Janeiro de 2014.

Entre eles, destacamos a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança¹⁵ e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África. É interessante que o Estado São-Tomense tenha ratificado, ao nível das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, mas não tenha ratificado, nem mesmo assinado, diplomas de orientação semelhante ao nível da União Africana. Também não assinou nem ratificou o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos¹⁶.

Estes compromissos internacionais do Estado São-Tomense refletem-se na ordem jurídica interna através do art. 13.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, como teremos oportunidade de ver posteriormente.

Das obrigações internacionais do Estado São-Tomense sublinha-se a submissão de um relatório para avaliação periódica do Conselho dos Direitos Humanos¹⁷ das Nações Unidas, o qual será objeto de análise ao longo deste trabalho. São Tomé e Príncipe foi sujeito ao primeiro ciclo de avaliações periódicas na décima (10.ª) sessão do Conselho dos Direitos Humanos, em 2011. No segundo ciclo de avaliações, está previsto que São Tomé e Príncipe seja alvo de avaliação na 23.ª sessão, entre Outubro e Novembro de 2015.

2. A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Da autoria do constitucionalista português Jorge Miranda e patrocinada pela Cooperação Portuguesa¹⁸, a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRSTP), de 1990, foi aprovada após o referendo de 22 de Agosto, como já tivemos oportunidade de referir. Em 2003, o texto constitu-

¹⁵ Contrariando a informação disponibilizada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Organização Internacional do Trabalho (ILO) informa que a Carta Africana dos Direitos e do bem-estar da criança foi ratificada por São Tomé e Príncipe no ano de 1998. Cfr. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP – São Tomé e Príncipe*. Dezembro de 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipcinfo/product/viewProduct.do?productId=23182>>. Acedido em 10 de Dezembro de 2013.

¹⁶ Texto do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Disponível: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/court-establishment/>>. Acedido em 10 de Dezembro de 2013.

¹⁷ A submissão de um relatório para avaliação periódica ao Conselho dos Direitos Humanos decorre da alínea a), § 15 do texto anexo à Resolução n.º 5/1.

¹⁸ Cfr. SEIBERT, Gerhard. “O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe”. p. 44.

cional em vigor desde 1990 foi alvo de uma revisão, a primeira, da qual resultou a Constituição que está atualmente em vigor, após a publicação da Lei n.º1/2003, de 29 de Janeiro. Este texto é um catálogo bastante completo no que concerne à proteção dos direitos, liberdades e garantias, bem como dos direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos.

A propósito da revisão constitucional de 2003, e no que respeita às novidades face ao texto de 1990, no que concerne à proteção dos direitos dos cidadãos São-Tomenses, destacamos aqui algumas que merecem análise. No art. 3.º, relativo à cidadania São-Tomense, foi introduzida uma alínea que dispõe que os cidadãos que adquiram uma nacionalidade de um outro país conservam a sua nacionalidade São-Tomense.

No art. 12.º, relativo às relações internacionais, é proclamada a adesão de São Tomé e Príncipe à “Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos seus princípios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas” (n.º 2), apesar de já presente no texto constitucional de 1990, embora ainda no contexto da extinta Organização de Unidade Africana, atualmente União Africana. Ainda são introduzidos 2 números a este art. 12.º, um relativo aos “laços especiais de amizade e de cooperação” com os países da lusofonia, e um outro, de promoção de “laços privilegiados de amizade e cooperação” com os seus países vizinhos.

Uma outra novidade do texto constitucional é a introdução do art. 13.º, já mencionado, sobre a receção do Direito Internacional, que estava ausente no texto anterior. Este artigo é de muita importância para este trabalho. No art. 13.º, n.º 1, é disposto que “[a]s normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito São-Tomense”. O n.º 2 dispõe que “[a]s normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica São-Tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-Tomense”. Por último, o n.º 3 dispõe que “[a]s normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infra-constitucional”.

Salientamos ainda o art. 16.º, relativo aos estrangeiros em São Tomé e Príncipe. Estabelece este artigo que a “lei pode atribuir aos cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais” (n.º 3). Tiveram lugar muitas outras alterações na Constituição nacional, mas não é o propósito deste trabalho a sua análise.

2.1. A Constituição face à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

No que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos, a Constituição São-Tomense oferece uma proteção muito mais completa do que aquela conferida pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), como pretendemos agora demonstrar de forma sucinta. Nesta linha de raciocínio, Maria José Morais Pires refere que a proteção destes direitos fundamentais na CADHP é manifestamente inferior à proteção desses mesmos direitos nas ordens jurídicas internas dos países que a ratificaram¹⁹.

No entanto, a CADHP é um instrumento jurídico consideravelmente inovador, uma vez que contempla a “especificidade africana do significado dos direitos humanos²⁰”, especificidade essa que reflete “as virtudes das suas tradições históricas e [dos] valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos²¹”. Entre estas inovações introduzidas pela CADHP estão a consagração, no seu articulado, dos deveres dos indivíduos para com a comunidade, a “indistinção” entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais e, por último, a consagração dos direitos dos povos²².

Apesar do carácter inovador da Carta Africana, este instrumento tem lacunas de relativa relevância que condicionam a sua eficácia. Por exemplo, a Carta é pouco forte no que concerne às cláusulas limitadoras do tipo “europeu”, remetendo os limites dos direitos para as leis nacionais²³. Abundam na Carta Africana cláusulas do tipo “*claw-back*²⁴”, que são debilitadoras da força deste instrumento²⁵, na medida em que remetem a garantia do gozo dos direitos elencados na Carta para as leis nacionais. Este facto afigura-se problemático, por exemplo, em regimes de Partido único, nos quais “a lei não tende a proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, mas sim o poder do Estado e das autoridades públicas²⁶”.

¹⁹ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, *Documentação e Direito Comparado*, n. os 79/80, 1999. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>>. Acedido em 27 de Dezembro de 2013.

²⁰ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. p. 336.

²¹ Cfr. Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, § 4 (interpelação nossa).

²² Para mais informação sobre o sentido da referência aos “povos” na CADHP e sobre o porquê da consagração dos direitos dos povos neste instrumento regional de proteção dos Direitos Humanos, cfr. MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção: As Particularidades do Sistema Africano*. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 171-181

²³ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. p. 341.

²⁴ Por exemplo, “[n]inguém pode ser privado da sua liberdade *salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei*” (art. 6.º, itálico nosso). Estas cláusulas podem ser ainda encontradas nos arts. 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º.

²⁵ Cfr. VILJOEN, Frans. “The African Regional Human Rights System”, in: KRAUSE, Catarina *et al.* *International Protection of Human Rights: A Textbook*, Turku/Åbo, Institute for Human Rights Åbo Akademi University, 2009, p. 510.

²⁶ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. p. 341.

No entanto, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem, de alguma forma, contornado esta questão ao interpretar estas cláusulas inspirando-se no Direito Internacional²⁷, como de resto está previsto nos arts. 60.º e 61.º da Carta Africana. Por outro lado, a CADHP tem ainda uma particularidade – de resto, um ponto forte deste instrumento jurídico – que é a ausência de cláusulas derogatórias, isto é, os direitos e deveres elencados na Carta são todos inderrogáveis²⁸. Mais uma vez, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos assume um papel relevante na interpretação da ausência destas cláusulas, na medida em que exige aos Estados uma justificação para a necessidade de derogar determinado direito, impedindo-os de derrogações arbitrárias²⁹.

A Constituição São-Tomense, no seu articulado, prevê a proteção dos direitos pessoais, nomeadamente entre os arts. 22.º e 41.º. Entre eles, estão o direito à vida (art. 22.º), que consagra não só que a “vida humana é inviolável”, mas também a proibição da pena de morte. Na CADHP, o direito à vida aparece consagrado sob a forma da inviolabilidade da pessoa humana e do respeito que emana sobre a vida de todos os seres humanos (art. 4.º CADHP). Não refere expressamente a proibição da pena de morte, acrescentando apenas que “ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito”.

O art. 23.º, relativo ao direito à integridade pessoal, no seu n.º 1, define que a integridade moral e física das pessoas é inviolável. Esta disposição é semelhante à formulação encontrada no art. 4.º da CADHP. O n.º 2 proíbe a submissão dos indivíduos à tortura, aos maus tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, semelhante ao expresso na CADHP, no art. 5.º, referente ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

A Carta não se refere, em nenhum momento, às práticas tradicionais africanas que atentam contra a integridade física dos indivíduos. No entender de Maria Morais Pires, a “Carta parece proibir práticas tradicionais africanas como por exemplo a excisão, pois tanto na letra, como no espírito do Preâmbulo (§5) e articulado (art. 61.º), prevalece o direito individual³⁰”. No entanto, e à luz da Carta, a proibição dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode colidir com os deveres dos indivíduos para com a comunidade, previstos no mesmo instrumento³¹. Isto acontece porque a Carta Africana proíbe, por um lado, a escravatura, o tráfico de pessoas e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, mas por outro, de acordo com o art. 29.º da Carta, afirma que o indivíduo

²⁷ Cfr. VILJOEN, Frans. “The African Regional Human Rights System”, pp. 510 e 511. Cfr., ainda, MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção: As Particularidades do Sistema Africano*. p. 238.

²⁸ *Ibidem*, p. 139

²⁹ *Ibidem*, *idem*.

³⁰ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. p. 341.

³¹ *Ibidem*, *idem*.

tem o dever de “servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço” (art. 29.º, n.º 2), e ainda de “trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, [para] a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade” (art. 29.º, n.º 6). Esta contradição pode potenciar situações de gravidade considerável, nomeadamente na questão do trabalho forçado, não proibido expressamente na Carta³².

O direito à identidade pessoal e à reserva da vida privada e familiar estão consagrados no art. 24.º, embora apenas seja dito que estes direitos são invioláveis. A Carta é omissa quanto a estes direitos.

A liberdade de consciência, de religião e de culto (art. 27.º) está consagrada na Constituição. Esta liberdade é inviolável (art. 27.º, n.º 1). Proibidas estão a perseguição em razão das convicções religiosas, a privação de direitos ou a isenção de direitos e deveres cívicos (art. 27.º, n.º 2). Estão ainda salvaguardadas a liberdade de culto, o ensino e a organização das confissões religiosas (art. 27.º, n.º 4). Por seu turno, a CADHP, no seu art. 8.º, garante a liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião. Prevê que, sob reserva da ordem pública, não podem ser restringidas estas liberdades. A Carta não contempla a liberdade de mudar de religião, facto que, na realidade africana, pode constituir uma fraqueza na proteção efetiva deste direito³³.

A liberdade de expressão e informação está consagrada no art. 29.º da Constituição São-Tomense. Dispõe o mesmo que “todos têm o direito de exprimir e divulgar o ser pensamento” (art. 29.º, n.º 1). Prevê ainda, no n.º 2, que “as [infrações] cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal”, apesar de tudo, uma redação semelhante àquela encontrada na Constituição da República Portuguesa (CRP), embora esta última estipule que “o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura” (art. 37.º, n.º 2, CRP). A Carta Africana faz referência ao direito à liberdade de expressão simplesmente afirmando que “toda a pessoa tem direito de exprimir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos” (art. 9.º, n.º 2, CADHP). Novamente, a Carta não oferece um patamar mais elevado de proteção.

No entanto, vamos deter-nos brevemente sobre a análise deste direito, uma vez que, como adiante poderemos ver, São Tomé e Príncipe tem experimentado situações que colocam a proteção deste direito em causa. Uma vez que a CRSTP afirma, no seu art. 18.º, n.º 2, que “os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH), olhamos à redação deste artigo na DUDH. O art. 19.º da DUDH acrescenta que o direito à liberdade de expressão “implica o direito de não ser

³² *Ibidem*, pp. 341 e 346.

³³ *Ibidem*, p. 342.

inquietado pelas suas opiniões”, o que, a nosso ver, é uma proteção que escapa àquela que é conferida pela CRSTP.

No que concerne à proteção dos direitos económicos, sociais e culturais, a Constituição São-Tomense dedica-lhe especial atenção entre o art. 42.º e o art. 56.º. O primeiro direito a ver consagrada a sua proteção é o direito ao trabalho (art. 42.º). Ao abrigo deste artigo, todos têm direito ao trabalho (n.º 1) e este direito é inseparável do dever de trabalhar (n.º 2). Adianta ainda que é obrigação do Estado garantir a igualdade de oportunidades e a não discriminação no que respeita o acesso ao trabalho (n.º 3).

Por seu turno, a Carta confere uma proteção muito diferente daquela que acabámos de analisar. O art. 15.º CADHP, no que respeita o direito ao trabalho, dispõe apenas que “toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por trabalho igual”. Ora, pelo texto do artigo, não é clara a garantia do acesso de todos ao trabalho. E no que respeita à questão da igualdade de género no acesso ao trabalho e na não discriminação, a Carta é completamente omissa.

Voltando ao texto constitucional, a proteção da segurança social (art. 44.º) garante a todos a proteção social na doença, na invalidez, velhice entre outros casos previstos na lei. A Carta, por seu lado, nada refere a este respeito. O direito à habitação está consagrado, no texto São-Tomense, no art. 49.º, que refere que não só todos têm direito à habitação, como também é obrigação do Estado “programar e executar uma política de habitação” (art. 49.º, n.º 2).

O art. 50.º dispõe que todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender (n.º 1) e que é obrigação do Estado a promoção da “Saúde Pública”, tendo em vista o bem-estar da população, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde (n.º 2). A Carta dispõe de uma norma de índole diferente. Dispõe que todos têm direito ao “gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir” (art. 16.º, n.º 1, CADHP).

O art. 51.º consagra a família como “elemento fundamental da sociedade”, merecedor de toda a proteção por parte do Estado. Neste sentido, o Estado está incumbido de garantir a independência social e económica das famílias [art. 51.º, n.º 2, a)], a criação de uma rede de nacional de assistência materno-infantil [art. 51.º, n.º 2, b)] e, por último, a cooperação na educação das crianças [art. 51.º, n.º 2, c)]. A Carta, no seu art. 18.º, vai muito mais longe no que concerne à proteção da família. O art. 18.º, n.º 1, estipula que a família é o “elemento natural e base da sociedade” e como tal deve ser protegido pelo Estado. Mais ainda, define a família como “guardiã da moral e dos valores reconhecidos pela sociedade” (art. 18.º, n.º 2).

O Estado tem a obrigação de zelar pela eliminação da discriminação contra a mulher, de forma a garantir a proteção das mulheres e das crianças segundo os instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos (art. 18.º, n.º 3).

Por fim, consagra ainda a proteção dos mais idosos no seio da família, atendendo às suas necessidades especiais (art. 18.º, n.º 4). É curiosa a orientação da Carta no que se refere à proteção da família, que entende como elemento fundamental da sociedade, onde reside a moral e os valores tradicionais africanos, estipulando várias obrigações dos Estados para a proteção deste direito. Nos restantes direitos económicos, sociais e culturais, a Carta tende a tomar posições menos vincadas e que até permitem ao Estado imiscuir-se na garantia efetiva desses direitos³⁴.

O art. 55.º CRSTP dispõe que o Estado reconhece o direito à educação a todos os cidadãos (n.º 1), como elemento fundamental na formação dos indivíduos e na sua integração na sociedade. É obrigação do Estado assegurar o “ensino básico obrigatório e gratuito” (art. 55.º, n.º 3), no entanto, o Estado tem a obrigação de promover “gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino” (art. 55.º, n.º 4). A Carta africana apenas enuncia que “[t]oda a pessoa tem direito à educação” (art. 17.º, n.º 1, CADHP). Esta formulação da Carta, que apenas expressa o direito de todos à educação, ao contrário da Constituição São-Tomense, não impõe a obrigação dos Estados no cumprimento deste direito, nem mesmo prevê mecanismos de exigência destes direitos por parte dos cidadãos³⁵.

Por último, na proteção dos direitos e deveres civis e políticos, a Constituição São-Tomense consagra a participação na vida pública (art. 57.º), o direito de sufrágio (art. 58.º), o direito de petição (art. 60.º), entre outros.

2.2. O Poder Político em São Tomé e Príncipe – análise à figura do Presidente da República

O Presidente da República é o Chefe de Estado com funções de representação da nação [art. 82.º, alínea a)], bem como de garante da independência nacional e da unidade do território (art. 77.º). É eleito por sufrágio universal, direto e secreto a cada 5 anos, estando consagrado na Constituição São-Tomense a possibilidade de 2 mandatos consecutivos (art. 79.º).

A Lei Fundamental São-Tomense define ainda quais as competências do Presidente da República. Assim, primeiramente, o Presidente da República tem a competência de defender a Constituição da República [art. 80.º, alínea a)], de exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas [art. 80.º, alínea b)], a marcação de eleições, de acordo com a legislação específica [art. 80.º, alínea c)], a promulgação de leis, decretos-lei e outros decretos [art. 80.º, alínea e)], assim como a requisição da fiscalização preventiva da constitucionalidade

³⁴ Ver os casos do direito à saúde e do direito à educação.

³⁵ Cfr. PIRES, Maria José Morais. “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. p. 345.

de diplomas legais [art. 80.º, alínea i)]. É da responsabilidade do Presidente da República a indigitação, para formação de um novo Governo, de um Primeiro-Ministro [art. 81.º, alínea g)] e ainda a nomeação de um juiz para o Tribunal Constitucional [art. 81.º, alínea k)].

No entanto, a relação entre o Presidente da República e os sucessivos Governos não tem sido pacífica, o que conduz a uma instabilidade política que, naturalmente, afeta a população. A dependência da nação de financiamento externo está na origem de muitos destes conflitos, pois conduz a uma “competição pelo controlo de projetos e fundos”³⁶. Gerhard Seibert aponta o caso do gabinete de gestão das ajudas, criado com a finalidade de gerir fundos externos para financiamento de projetos de índole social e de criação de infraestruturas vitais, mas que não fez nada além de financiar de forma ilegal serviços (que não foram prestados) de pessoas, entre outras, com proximidade à classe política³⁷.

Outro caso que envolve, de forma menos positiva, a figura do Presidente da República prende-se com a interferência deste com o poder político. De acordo com o art. 72.º, n.º 1, da Constituição São-Tomense, “as funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada”. Ora, em São Tomé e Príncipe, a criação de Partidos políticos, cuja origem é de iniciativa presidencial e cujo objetivo é o apoio ao Presidente, aparenta ser uma prática corrente, mesmo que expressamente proibida na Lei Fundamental.

Exemplos desta promiscuidade entre o Presidente da República e os Partidos políticos são a criação, em 1992, e oficialização como Partido em 1993, da Ação Democrática Independente (ADI) e a criação do Movimento Democrático Força de Mudança (MDFM), no ano de 2001. O primeiro foi criado por um grupo de apoiantes do Presidente, à altura, Miguel Trovoada, sob a liderança de Gabriel Costa, atual Primeiro-Ministro São-Tomense, e atuou de acordo com os interesses presidenciais³⁸. Por seu turno, o MDFM foi criado em 2001, por iniciativa do Presidente Fradique Menezes, que assumiu publicamente uma liderança “virtual” do Partido. O Partido MDFM apenas “serve para defender os interesses do Presidente [pelo que] baseia-se inteiramente na personalidade do seu líder tutelar”³⁹.

2.3. O Tribunal Constitucional, a Garantia e Fiscalização da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe

Consideramos de elevado interesse fazer uma breve análise ao Tribunal Constitucional, órgão que tem a competência para apreciar a inconstitucionalidade

³⁶ Cfr. SEIBERT, Gerhard. “O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe”. p. 47.

³⁷ *Ibidem*, p. 48.

³⁸ *Ibidem*, p. 50.

³⁹ *Ibidem, idem*.

dade e a ilegalidade das normas legais e dos tratados internacionais, bem como aos mecanismos de fiscalização da constitucionalidade previstos na Constituição São-Tomense. O Tribunal Constitucional é uma novidade introduzida aquando da revisão de 2003⁴⁰. Na opinião dos autores N'Gunu Tiny e Armando Marques Guedes, esta lacuna na existência de um mecanismo de controlo da constitucionalidade, nomeadamente através de um Tribunal Constitucional, esteve condicionada pela falta de recursos financeiros, de recursos humanos qualificados e pelo receio de “politização de um eventual tribunal desta natureza”⁴¹, contexto de uma democracia ainda recente que se experimentava no território.

Na ausência de um Tribunal Constitucional, ou seja, de um organismo de controlo da constitucionalidade das normas e de outros conflitos constitucionais, a supervisão da constitucionalidade das leis ficou a cargo de consultores portugueses convidados, que emitiam pareceres sobre a matéria, os quais eram posteriormente tidos em consideração. Constituía uma “forma extra-jurisdicional de constitucionalidade”⁴². Este recurso a consultores portugueses permitia a garantia de que a interpretação versava sobre a Constituição, o que, deste modo, reafirmava a “validade do Direito”⁴³.

A atual Constituição, entre os arts. 144.º e 150.º, prevê diversos mecanismos de garantia da constitucionalidade das normas e dos tratados internacionais, cuja análise última desta garantia é competência do Tribunal Constitucional. É importante referir que a fiscalização da constitucionalidade é outra novidade introduzida pela revisão constitucional de 2003⁴⁴.

Faremos uma breve análise de alguns dos artigos supramencionados. O sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto é um sistema plural. Ou seja, é um sistema jurisdicional, centrado nos tribunais e em última análise no Tribunal Constitucional, em que se prevê uma análise preventiva, quando esta versa sobre atos jurídicos em fase de elaboração, como também sucessiva, no caso de a fiscalização incidir sobre atos jurídicos que já se encontrem em vigor.

A fiscalização preventiva da constitucionalidade (art. 145.º) refere-se à possibilidade de análise da constitucionalidade de normas constantes em acordos ou em tratados internacionais, assim como em leis ou decretos-lei enviados ao Presidente da República para ratificação ou promulgação, respetivamente, e em

⁴⁰ Cfr. TINY, N'Gunu N. e GUEDES, Armando Marques. “O Controlo da Constitucionalidade em S. Tomé e Príncipe: Direito, Política e Política do Direito”. p. 138.

⁴¹ *Ibidem, idem.*

⁴² *Ibidem*, p. 141.

⁴³ Cfr. PEREIRA, Ravi Afonso e GUEDES, Armando Marques. “Controlo de Constitucionalidade Selvagem. Lições de Angola e S. Tomé e Príncipe”, *Negócios Estrangeiros*, 11.4, Setembro de 2007, p. 152. Disponível em: <http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf>. Acedido em 15 de Janeiro de 2014.

⁴⁴ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. “Macau no Direito Constitucional de Língua Portuguesa”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 4, 2011, p. 1028.

relação aos quais este entenda que existe um possível confronto com a Constituição nacional. É, por outras palavras, um controlo efetuado num “momento intermédio⁴⁵” do procedimento do ato jurídico. No entender do constitucionalista Jorge Bacelar Gouveia, a fiscalização preventiva da constitucionalidade apresenta aspetos menos positivos, como o risco de “politização da atividade de controlo”⁴⁶, uma vez que a decisão deste órgão deve ser tomada em 25 dias⁴⁷. Salienta, contudo, aspetos positivos desta fiscalização, a começar pela impossibilidade de entrada na ordem jurídica São-Tomense de “grosseiras inconstitucionalidades”⁴⁸, mas também a importância que assumem as questões constitucionais, dado o debate político que se gera em torno das mesmas⁴⁹.

O recurso ao Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva de diplomas não é uma exclusividade do Presidente da República. O art. 145.º, n.º 3, dispõe que o Primeiro-Ministro ou um quinto dos “Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções” também podem requerer tal fiscalização. Este facto é tanto mais relevante quando está em causa a fiscalização da constitucionalidade de leis orgânicas, que o Presidente da Assembleia Nacional, assim que enviar o diploma para o Presidente da República, deve dar conhecimento ao Primeiro-Ministro ou aos grupos parlamentares (art. 145.º, n.º 4). Esta abertura a que outros intervenientes tenham a possibilidade de requerer, junto do Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis orgânicas:

É bem demonstrativo da importância que se lhes quis dar [não] deixando [pairar] quaisquer dúvidas de constitucionalidade acerca das mesmas, permitindo que a oposição política igualmente utilize este mecanismo [de fiscalização preventiva]⁵⁰.

Relativamente à decisão do Tribunal Constitucional quanto às matérias sobre as quais é chamado a pronunciar-se, como pudemos verificar, o prazo de apreciação das normas pelos juizes é relativamente curto. Se o Tribunal Constitucional decidir no caso pela inconstitucionalidade da norma em análise, o diploma de que a mesma conste deve ser vetado pelo Presidente da República e o mesmo deve transitar ao órgão que o tinha previamente aprovado (art. 146.º, n.º 1), sendo necessária a remoção da norma que foi determinada como inconstitucional. No caso de uma norma constante num tratado internacional, este apenas poderá

⁴⁵ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. p. 342.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 343.

⁴⁷ “O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias o qual, no caso do número 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência” (art. 145.º, n.º 7).

⁴⁸ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. p. 343.

⁴⁹ *Ibidem*, *idem*.

⁵⁰ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. p. 350.

ser ratificado com a aprovação dos votos majoritários de dois terços dos deputados presentes da Assembleia Nacional e esses dois terços deverão ser superiores à maioria absoluta dos deputados em funções (art. 146.º, n.º 4).

A fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade (art. 147.º), na qual o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas, é tida como a fiscalização da constitucionalidade mais importante, o que é perceptível, não apenas por ser a fiscalização que “concita o maior número de fontes aplicáveis, [como também] absorve a primazia das mais sofisticadas soluções doutrinárias tidas por aplicáveis”⁵¹, mas também pela multiplicidade de entidades políticas que podem requerer junto do Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, mais concretamente, o Presidente de República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro, o Procurador Geral da República, um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional e a Assembleia Legislativa Regional bem como o Presidente do Governo Regional do Príncipe (art. 147.º, n.º 2). Esta fiscalização abstrata da constitucionalidade é de competência exclusiva do Tribunal Constitucional⁵².

Para finalizar esta análise à fiscalização da constitucionalidade em São Tomé e Príncipe, importa referir que está prevista ainda no texto constitucional a fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade (art. 149.º), nos casos de recurso de decisões dos tribunais que apliquem princípios contrários aos consagrados na Constituição São-Tomense, assim como, também está prevista a inconstitucionalidade por omissão (art. 148.º).

3. O que nos diz o Estado São-Tomense? Análise do relatório submetido ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas

Sendo propósito deste trabalho a análise da situação atual da proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe, servimo-nos do relatório⁵³ que o Estado São-Tomense enviou ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Assim, seguindo a ordem que foi adotada por São Tomé, começamos a nossa análise pelo retrato social e económico do país. O relatório enuncia que, num estudo efetuado em 2001, se estimou que 53,8% da população vivia em situação de pobreza. Desse total, 37,8% vivia abaixo do limiar da pobreza e 15,1% viviam em situação de pobreza extrema.

⁵¹ *Ibidem*, p. 363.

⁵² *Ibidem*, p. 364.

⁵³ *National report submitted in accordance with paragraph 15 (a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Sao Tome and Principe, cit.*

Esse mesmo estudo revelou ainda outros contornos do fenómeno da pobreza. Mostrou que esta era mais incidente nos meios rurais, uma vez que 65% da população rural vivia abaixo do limiar da pobreza e 22% em situação de pobreza extrema. Mostrou ainda que a pobreza era mais incidente em grandes famílias que eram lideradas por mulheres. Nestes casos, a percentagem rondava os 55,7%. As mulheres são particularmente vulneráveis ao fenómeno da pobreza. Refere o estudo que estas têm o dobro das possibilidades de se encontrarem em situação de desemprego face aos homens e que têm menores condições de acesso ao mercado de trabalho.

Perante a situação demonstrada pelo estudo, o Governo São-Tomense desenhóu uma Estratégia de Redução da Pobreza com o objetivo de aumentar os padrões de vida e reduzir o fenómeno da pobreza no território até ao ano de 2015. Foram definidos como grupos prioritários desta estratégia as pessoas portadoras de deficiência, os mais velhos, as crianças, os adolescentes afetados pela pobreza e as mulheres que tenham a seu cargo as suas famílias. Neste sentido, o Governo encetou esforços para promover projetos de educação, saúde, trabalho, solidariedade e agricultura, com o objetivo de romper o ciclo da pobreza.

Relativamente à questão do acesso à água potável e ao saneamento básico, um objetivo geral do Governo São-Tomense é o de reduzir para metade a população sem acesso a água e ao saneamento. Este objetivo está desenhado, afirma o Estado, para ser alcançável no ano de 2015. O acesso a água potável em São Tomé continua muito reduzido, com desigualdades entre meios urbanos e meios rurais muito acentuadas. Em 2001, apenas 19% da população total do país tinha acesso a água potável. Este número sobe para 38% em 2006. Nas disparidades entre meios urbanos e meios rurais, os números não deixam margem para dúvidas. Em 2001, nos meios rurais, a percentagem de população com acesso à água era de 6.4%, por oposição aos 29% nos meios urbanos. Em 2006, nos meios rurais, 12.6% da população tinha acesso à água, no entanto, nos meios urbanos, os números sobem para 57.2%.

No que ao saneamento diz respeito, refere o relatório, a situação é má. Em 2006, o saneamento básico chegava apenas a 30% da população total do país. No ano de 2001, só 16% tinham acesso a saneamento. Novamente, repetem-se as assimetrias entre os meios urbanos e os meios rurais. Em 2001, nos meios rurais, a percentagem de população com acesso ao saneamento era de 10.2%, por oposição aos 20.8% nos meios urbanos. Em 2006, nos meios rurais, 19.2% da população tinha acesso ao saneamento, no entanto, nos meios urbanos, os números sobem para 39.1%. Apenas a cidade de São Tomé dispõe, fruto da cooperação internacional, de um sistema de recolha de resíduos sólidos, embora sem qualquer tratamento.

No âmbito da proteção social, o Governo tem feito um esforço para a criação de programas de integração das pessoas com maiores carências. Entre eles estão

os subsídios para as famílias (bolsa família) e a assistência alimentar⁵⁴ (prato quente) entre outras ajudas de natureza diversa. O sistema de segurança social presta auxílio a 9000 beneficiários, contando com 32000 pessoas registadas para receber assistência.

A V Parte em análise é dedicada às normas e instituições de proteção dos Direitos Humanos. No campo da justiça, o Estado refere que o sistema judicial apresenta dificuldades em ir ao encontro daquilo que são as expectativas dos cidadãos. Tal facto deve-se a uma insuficiente capacidade para garantir uma justiça efetiva, eficiente e rápida⁵⁵. O Governo tem feito esforços de harmonização da legislação com os princípios e as regras constitucionais, bem como uma modernização das áreas do Direito Penal e Civil. Na última década, o país levou a cabo uma série de reformas legislativas, indo ao encontro das suas obrigações internacionais. Entre estas, saliento apenas a revisão constitucional de Janeiro de 2003⁵⁶. O acesso de todos os indivíduos à justiça, independentemente das suas possibilidades financeiras, está consagrado no art. 20.º da Constituição.

Dos mecanismos de administração da justiça, o Estado salienta o papel da Presidência da República, nomeadamente, na defesa da Constituição, na promulgação das leis e no desempenho do importante papel de requisição, junto do Tribunal Constitucional, “[d]a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou legalidade dos diplomas legais e dos tratados internacionais”⁵⁷. Também é relevante o papel da Assembleia Nacional, do Governo, através do Ministério da Justiça e dos Tribunais. A estes últimos cabe o papel de defesa dos direitos civis dos cidadãos, respeitando a Constituição e os princípios nela dispostos.

O Estado prossegue a análise dos serviços de apoio à justiça e engloba aqui a Polícia de Investigação Criminal (PIC), a polícia nacional e a situação das

⁵⁴ O Estado São-Tomense não faz referências adicionais à questão da alimentação, nem da segurança alimentar no país. No entanto, a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO) elaborou um estudo sobre a questão do direito à alimentação e à segurança alimentar nos países da CPLP. O relatório da FAO faz uma abordagem global ao tema. Diz este organismo que o direito à alimentação, não estando diretamente explícito na Constituição São-Tomense, encontra-se implícito noutros direitos, tais como: o art. 44.º relativo à Segurança Social; o art. 52.º relativo à proteção da infância; e o art. 54.º relativo à proteção na terceira idade. Conclui o relatório que todos os países da CPLP apresentam problemas relativos à pobreza e à insegurança alimentar. No caso São-Tomense, salienta o documento a ratificação de alguns tratados importantes no que concerne à segurança alimentar. Frisa também que existe uma vontade política para a formulação de uma estratégia nacional relativa à segurança alimentar. Por oposição, o país não tem um organismo de acompanhamento da implementação de medidas relativas à segurança alimentar. Por último, São Tomé e Príncipe não tem um enquadramento político no que concerne à regulamentação específica dos instrumentos relativos à segurança alimentar. Relatório *Right to Food and Food Nutrition Security in the CPLP Countries*. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/018/i3348e/i3348e.pdf>>. Acedido em 15 de Janeiro de 2014.

⁵⁵ *National report submitted in accordance with paragraph 15 (a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Sao Tome and Principe, cit.*, § 42.

⁵⁶ Lei n.º 1/2003.

⁵⁷ Art. 80.º, alínea i), da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, relativo às competências próprias do Presidente da República.

prisões e serviços de reinserção social. No que diz respeito à polícia de investigação criminal, esta tem o papel de investigar e prevenir o crime, papel fundamental na defesa da legalidade democrática e do respeito pelos direitos civis. O Estado assume que este organismo tem funcionado em condições “imperfeitas”⁵⁸, para citar o termo utilizado. Esta imperfeição deve-se, em grande medida, à falta de meios, sejam eles materiais ou humanos, pessoal qualificado, falta de infraestruturas adequadas e veículos.

A falta de infraestruturas adequadas é, aliás, uma dificuldade no caso de detenção de indivíduos, dado que não tendo condições para manter as pessoas detidas durante a noite, estas são reencaminhadas para a prisão central, ao abrigo do que é disposto no Código do Processo Criminal. Esta situação, refere o relatório, é uma clara violação dos Direitos Humanos das pessoas que estão detidas nestas circunstâncias. Da polícia nacional, o relatório refere apenas que esta tem a função de assegurar a ordem pública e que sofre das mesmas incapacidades que sofre a PIC.

Passando para a situação das prisões e dos serviços de reinserção social, estes operam sob a tutela do Ministério da Justiça. A legislação nestes casos é escassa, pelo que as normas internacionais são tidas em consideração. A detenção deve proporcionar as melhores condições possíveis aos detidos, de acordo com a regulamentação interna das prisões e da Lei n.º 3/2003. É permitida a participação da sociedade civil na administração da justiça, tal como dispõe o art. 124.º da Constituição. São várias as ONG que gozam deste direito de participação.

Por último, nesta V Parte, vem a questão dos Direitos Humanos e equidade de género. A Constituição promove e protege a igualdade entre homens e mulheres. O princípio da igualdade, o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão e o acesso à educação são alguns dos direitos referidos no relatório. De sublinhar ainda a criação de um centro de aconselhamento para o combate da violência doméstica e da articulação das instituições governamentais com as organizações da sociedade civil que trabalham nesta questão.

A VI Parte do relatório é dedicada à temática dos Direitos Humanos e da educação. A educação é um direito consagrado na Constituição São-Tomense⁵⁹. O ensino básico, composto por 2 ciclos, é obrigatório e gratuito. Há, relativamente a este ciclo, algumas dificuldades a registar. Segundo o Estado, no ano letivo de 2006/7, existiam 74 escolas primárias, mas apenas 5 garantiam os 6 anos de escolaridade. Podemos questionar-nos sobre o acesso efetivo de todas

⁵⁸ “It is clear that this police has been functioning imperfectly because a lack of means”. National report submitted in accordance with paragraph 15 (a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Sao Tome and Principe, cit., § 50.

⁵⁹ O art. 55.º da Constituição dispõe que a educação é um direito reconhecido a todos os cidadãos e que visa a formação integral do homem. No seu n.º 3 dispõe que “[o] Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito”.

as crianças à educação básica. O Programa Alimentar Mundial assiste 15 escolas, para garantir o acesso das crianças a uma refeição quente diária. O ensino secundário é igualmente composto por 2 ciclos. O acesso ao ensino secundário, segundo o relatório, só é possível no liceu nacional e na escola secundária do príncipe.

Existe a possibilidade de formações tecnológicas, que funcionam em parceria com algumas ONG internacionais, nomeadamente a cooperação portuguesa. Na questão do acesso igual à educação por parte dos dois géneros, o relatório aponta que a percentagem de meninas a estudar rondava os 48,91% no ano letivo de 2008/2009. Na educação secundária, as raparigas têm até uma maior representatividade (cerca de 52,1%). No ensino superior, em São Tomé, a oferta ainda é relativamente escassa. O Instituto Superior Politécnico é a única instituição pública do país. Verifica-se a existência de instituições de ensino superior privado no território.

Aponta este relatório que uma das grandes dificuldades no setor da educação reside na formação de professores. Nos anos de 2007/8 e 2008/9, existia um total de 630 professores, mas apenas 298 tinham formação (47%), 51 tinham formação especializada (8%) e 281 não possuíam qualquer formação (45%). Na educação de crianças com necessidades especiais, refere o relatório, estão a ser feitos esforços no sentido de integração destas crianças. Não especifica que medidas estão a ser tomadas.

A última parte do relatório debruça-se sobre o tema dos Direitos Humanos e saúde. Em São Tomé e Príncipe, o acesso à saúde é gratuito a todos os cidadãos. A Constituição garante o acesso à saúde e o dever do Estado de a defender e promover. A saúde reprodutiva, para a promoção da saúde da mulher e do bebé, tem sido muito trabalhada no país, nomeadamente na vacinação, monitorização do crescimento das crianças, entre outros. A taxa de mortalidade infantil tem vindo a decrescer ao longo dos anos. Em 2001, estimava-se uma mortalidade de 111 crianças por cada mil, em 2008, o valor registado fixou-se nas 58 crianças por cada 1000. O objetivo do milénio (ODM2015), no que se refere à mortalidade infantil, fixa-se nas 73 crianças por cada 1000. No que ao HIV/SIDA diz respeito, em 2001 iniciou-se em São Tomé e Príncipe um projeto de prevenção da transmissão vertical, ou seja, de mãe para filho. Os testes para deteção do vírus estão disponíveis em praticamente todas as unidades de saúde. A grande dificuldade está na participação dos homens nos testes. Ainda existe um grande estigma no que concerne à doença. Por último, no combate à tuberculose, os esforços centram-se na criação de condições humanas e materiais de cuidado, diagnóstico e tratamento da doença. A confidencialidade é importante para que os doentes procurem tratamento e o façam com garantias de sucesso. O relatório não faz referências à situação da malária no país.

4. Recomendações dos Estados a São Tomé e Príncipe

Da avaliação periódica de 2011 resultou um conjunto de recomendações, feitas pelos vários Estados participantes no diálogo interativo, dirigidas a São Tomé e Príncipe. Foram emitidas 72 recomendações ao Estado São-Tomense em matéria de proteção de Direitos Humanos⁶⁰. Entre elas, destacamos a ratificação dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos que foram assinados pelo Estado. Já referimos, na fase introdutória deste trabalho, quais os tratados e convenções da Organização das Nações Unidas que São Tomé e Príncipe assinou.

Também foi recomendado a São Tomé e Príncipe que este assinasse e ratificasse vários instrumentos jurídicos. Entre eles estão a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, a Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência e os seus protocolos facultativos, a Convenção sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, a Convenção relativa ao Estatuto dos apátridas e a Convenção para a redução dos casos de apatridia. São Tomé e Príncipe foi ainda instado a ratificar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁶¹. Para além da ratificação dos instrumentos jurídicos, foi igualmente recomendada ao Estado São-Tomense a criação de uma Comissão nacional para a defesa dos Direitos Humanos em conformidade com os princípios de Paris⁶², dado que São Tomé e Príncipe é o único PALOP em que tal organismo não existe.

Outra medida relevante é a adoção e implementação de medidas eficientes de proteção das crianças contra a exploração sexual. Esta recomendação foi feita pela Noruega (recomendação 64.44) e pela Eslováquia (recomendação 64.42), que recomendou ainda, neste sentido, a ratificação do Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança⁶³. A França fez a mesma recomendação (64.48), mas acrescentou ainda a necessidade de proteger as crianças contra o

⁶⁰ *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Sao Tome and Principe, A/HRC/17/13*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/118/49/PDF/G11_11849.pdf?OpenElement>. Acedido em 10 de Outubro de 2013. Cfr. também *Relatório da República Democrática de São Tomé e Príncipe a Décima Sessão do Exame Periódico Universal*. Pode ser encontrado na ONG UPR Info. Disponível em: <http://www.upr-info.org/IMG/pdf/sao_tome_plenary_statement_2011.pdf>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁶¹ Recomendações 65.4 (República da Maurícia), 65.5 (França), 65.8 (Polónia) e 65.10 (Portugal). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Sao Tome and Principe, cit.*

⁶² Recomendação 64.18 (Nigéria, Portugal, Noruega, Reino Unido, Argentina, Equador, Gana e Hungria). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Sao Tome and Principe, cit.* O Reino de Marrocos e as Maldivas também recomendaram a criação de uma instituição independente de Direitos Humanos.

⁶³ *Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Professional Interest/crc-sale.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Professional%20Interest/crc-sale.pdf)>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

tráfico de menores, bem como de levar a cabo reformas legislativas no sentido de as crianças que são vítimas de prostituição não serem consideradas criminosas, ou delinquentes⁶⁴. Ainda no domínio dos menores, foi recomendada a São Tomé e Príncipe, pelos Estados Unidos da América (recomendação 64.53), a adoção e implementação de “legislação que estabelece os procedimentos adequados de justiça para menores de 18 anos”⁶⁵.

Várias recomendações foram feitas ao Estado São-Tomense que, de alguma forma, este já tinha tratado no seu relatório. Entre elas salientamos, por exemplo, a incorporação e harmonização dos instrumentos jurídicos internacionais relativos à proteção de Direitos Humanos na legislação nacional (Angola, 64.15). A Noruega (64.55) e o Reino Unido (64.58) fazem recomendações semelhantes, embora especifiquem a questão da eliminação das normas legais que criminalizem as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. Este foi, aliás, um tema sobre o qual o Estado São-Tomense foi questionado antes mesmo da sua avaliação, como referiremos mais adiante neste trabalho.

Também foi recomendado a São Tomé e Príncipe que tomasse medidas de promoção e proteção de grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres, pessoas portadoras de deficiência e os mais velhos (Nigéria e Argélia). O Estado São-Tomense fez várias referências a estes grupos mais vulneráveis da população, assumindo as iniciativas para proteção destas pessoas. Estas medidas vão, naturalmente, ao encontro daquilo que são os compromissos internacionais do Estado São-Tomense.

O Equador (64.35), os Estados Unidos da América (64.43), a Alemanha (64.49) e a Hungria (64.50) recomendaram a São Tomé e Príncipe que tomasse as medidas necessárias para a erradicação da violência contra as mulheres e contra as crianças, principalmente, a violência sexual contra menores. A Alemanha e a Hungria especificam ainda a proibição, pela lei, do castigo corporal. Por seu turno, Cuba (64.23) e a Nigéria (64.61) recomendaram a São Tomé que continuasse com as medidas de redução do fenómeno da pobreza, nomeadamente através da Estratégia de Redução da Pobreza⁶⁶.

5. O que nos diz a sociedade civil?

Terminada a análise dos documentos governamentais da avaliação periódica (UPR) – quer do relatório submetido pelo Estado de São Tomé, quer do relatório

⁶⁴ Tradução livre do texto original.

⁶⁵ *Relatório da República Democrática de São Tomé e Príncipe a Décima Sessão do Exame Periódico Universal*, cit.

⁶⁶ *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Sao Tome and Principe*, cit.

do grupo de trabalho e respetivas recomendações –, é objetivo deste trabalho um estudo comparativo da visão governamental e, por oposição, das visões não-governamentais em matéria de proteção de Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe. Para tal era nossa intenção analisar os relatórios anuais, dos últimos 5 anos, da *Amnistia Internacional* e da *Human Rights Watch*. No entanto, São Tomé e Príncipe não é referenciado nos relatórios anuais da Amnistia Internacional, inclusive no mais recente relatório publicado já em 2015 (O Estado dos Direitos Humanos no Mundo 2014/2015), nem é referenciado nos relatórios anuais da *Human Rights Watch*, salvo algumas referências em relatórios mais específicos.

Na impossibilidade de cruzar a informação disponibilizada pelo Estado São-Tomense com outros relatórios das ONG mais relevantes, a nível internacional, em matéria de Direitos Humanos, entendemos ser relevante fazer esse cruzamento com informações disponibilizadas por órgãos de comunicação social nacionais e internacionais, com as devidas limitações de acesso a toda a informação. Pretendemos tomar o pulso a alguns aspetos positivos e outros menos positivos percecionados pelas pessoas que gozam de facto dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe. É importante referir que esta prospeção, pela imprensa São-Tomense e internacional, tem como período de abrangência os assuntos relativos aos últimos 4 meses do ano de 2013.

O relatório submetido pelo Estado São-Tomense deixa questões importantes de fora, como, por exemplo, a questão das minorias sexuais. Como já referimos anteriormente, aquando da supervisão das Nações Unidas, a França e o Reino Unido questionaram o Estado São-Tomense a propósito da descriminalização⁶⁷ das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo⁶⁸. Esta matéria foi, de resto, objeto de algumas das recomendações feitas a São Tomé e Príncipe. Ainda durante a sessão do Conselho dos Direitos Humanos, São Tomé mostrou disponibilidade para descriminalizar as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. Essa disponibilidade foi positivamente saudada por várias organizações internacionais, incluindo a ILGA⁶⁹

⁶⁷ O Código Penal de 1886, em vigor até 2012, não tinha na sua formulação explicitamente as relações homossexuais. Contudo, o seu art. 71.º, relativo à aplicação de medidas de segurança, dispunha que seriam aplicadas medidas de segurança aos “que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza”. Esta redação era pouco clara quanto ao tipo de delitos que cabiam na hipótese “prática de vícios contra a natureza”.

⁶⁸ *Advance questions to Sao Tome and Principe*. Disponível em: <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/ST/ADVANCE_QUESTION_TO_SAO_TOME_AND_PRINCIPE.pdf>. Acedido em 27 de Setembro de 2013.

⁶⁹ Cfr. ITABORAHY, Lucas P. e ZHU, Jingshu. *State-Sponsored Homophobia: A world survey of laws – Criminalisation, protection and recognition of same-sex love*, ILGA, 2013, p. 56. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013.pdf>. Acedido em 18 de Outubro de 2013.

e a Amnistia Internacional⁷⁰, em relatórios específicos publicados este ano.

Indo ao encontro das recomendações que foram feitas, o Código Penal⁷¹ foi alvo de uma atualização, tendo sido eliminada a disposição que criminalizava as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. O novo Código Penal foi aprovado pela Lei n.º 6/2012 e entrou em vigor em Novembro de 2012. Este facto, lido a partir de uma perspetiva regional africana de onde pulula um movimento de homofobia generalizada por alguns países, que têm inclusive adotado legislação no sentido de uma penalização muito severa da homossexualidade (por exemplo, a Nigéria e o Uganda, além de tentativas semelhantes no Quênia e na Gâmbia), é um aspeto bastante positivo para São Tomé e Príncipe.

Uma análise pela comunicação social do país corrobora a situação de falta de meios relativamente à Polícia de Investigação Criminal (PIC) e à Polícia Nacional. O jornal online *Tela Non* publicou, em 20 de Maio de 2013, uma notícia a propósito da vaga de assaltos que têm assolado São Tomé e Príncipe⁷², notícia em que a diretora da PIC, Vera Cradiv, reconhece que a atuação desta polícia está muito reduzida devido à falta de meios, mas que o trabalho tem sido feito, na medida do possível, com os meios existentes. Ainda relativamente à PIC, regista-se uma situação que merece atenção quanto a um episódio de potencial uso excessivo da força: O Telejornal do dia 20 de Maio de 2013, da TVS – televisão pública de São Tomé e Príncipe – noticiou que a PIC baleou um indivíduo de 28 anos procurado por crimes de assalto à mão armada e violação de menor. Este episódio terá tido lugar a 15 de Maio de 2013 em *Ôque Del Rei*. Na reportagem, é possível ouvir-se o testemunho de quem assistiu a este acontecimento e que relata que o homem foi atingido a tiro apesar de não ter oferecido resistência. É referido, aliás, que o homem colocou as mãos na cabeça e que se deitou no chão. Pelo menos uma ONG local para os Direitos Humanos (Plataforma para Direitos Humanos e Igualdade de Género) reagiu publicamente (Telejornal TVS 24 Maio), pedindo o esclarecimento desta situação.

São várias as notícias que relatam episódios de restrição da liberdade de expressão em São Tomé e Príncipe. O ano de 2013 mostrou-se particularmente preocupante no que concerne às restrições da liberdade de expressão dos

⁷⁰ Cfr. AMNISTIA INTERNACIONAL. *Making Love a Crime: Criminalization of Same-Sex Conduct in Sub-Saharan Africa*, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/ar/library/asset/AFR01/001/2013/en/9f2d91b7-bc0e-4ea7-adae-7e51ae0ce36f/af010012013en.pdf>>. Acedido em 18 de Outubro de 2013.

⁷¹ Código Penal de São Tomé e Príncipe. Disponível em: <http://www.rjcpip.org/sections/informacao/anejos/legislacao-sao-tome-e2539/codigos-e-estatutos-sao2859/codigo-penal-sao-tome-e/downloadFile/file/Codigo_Penal.pdf?nocache=1365762644.85>. Acedido em 18 de Outubro de 2013.

⁷² Cfr. notícia intitulada “PIC anuncia explosão de assaltos e a população desesperada já começou a caçar os assaltantes”. Disponível em: <<http://www.telanon.info/sociedade/2013/05/20/13231/pic-anuncia-explosao-de-assaltos-e-a-populacao-desesperada-ja-comecou-a-cacar-os-assaltantes/>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

cidadãos São-Tomenses. Contudo, apesar de ser um sinal claramente negativo, que só é possível perceber através da comunicação social nacional e internacional, este assunto continua sem merecer a devida atenção por parte das ONG internacionais que se debruçam sobre estas matérias, como por exemplo a *Article 19*, uma ONG que se dedica em exclusivo aos casos de restrição de liberdade de expressão no mundo.

No dia 27 de Junho de 2013, o sítio da Internet da Voz da América noticiou que o “Governo de São Tomé suspendeu programa de humor na televisão pública que fazia gozo do seu desempenho”⁷³. Explorada a notícia, o episódio terá envolvido um grupo de comediantes que “reproduziu sátiras” sobre alguns problemas que afetavam o país na altura. Esses problemas estavam relacionados com as questões “[d]a falta de electricidade, do alcoolismo e da venda de arroz impróprio para consumo”⁷⁴. Perante tal, informa o sítio noticioso, o Executivo mandou suspender o programa “Nós Por Cá” na estação televisiva, por alegadamente não ter gostado da forma como foi “retratado numa cena que pôs a nu os bastidores de uma política de cacofonia”.

O diretor da TVS, Juvenal Rodrigues, terá emitido um despacho a suspender o programa e ainda condenando os comediantes ao pagamento de uma indemnização, no valor aproximado de 1000 euros, por terem disponibilizado o conteúdo na Internet. Dias depois, o diretor da TVS anunciou um recuo na decisão de encerramento do programa em questão. A notícia refere que houve “muita pressão social”⁷⁵. Relativamente à indemnização imposta aos elementos do programa “Nós por cá”, o diretor da TVS afirmou que esta tinha a finalidade de apenas “assustar os produtores do programa”⁷⁶.

⁷³ Cfr. notícia intitulada “Governo de São Tomé suspendeu programa de humor na televisão pública que fazia gozo do seu desempenho”. Disponível em: <<http://www.voaportugues.com/content/sao-tome-principe-televisao-censura-liberdade-imprensa-expresso/1690705.html>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁷⁴ Notícias de junho de 2013 relatam um caso de importação de 900 toneladas de arroz que estariam em condições impróprias para consumo. A importação do referido arroz esteve a cargo da empresa D. S. Neves Limitada, propriedade de Delfim Neves, Secretário-Geral do Partido da Convergência Democrática. O maior Partido da oposição, a Ação Democrática, denunciou a má qualidade do arroz com base em análises efetuadas pelo Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de S. Tomé e Príncipe. Ainda de referir que a notícia denuncia irregularidades na forma como o arroz entrou no território São-Tomense. Disponível em: <<http://www.africa21digital.com/comportamentos/ver/20032736-empresa-santomense-acusada-de-comercializar-arroz-improprio-para-consumo>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013. No mesmo sentido, consultar ainda outra informação. Disponível em: <<http://www.telanon.info/sociedade/2013/06/18/13566/testes-do-ciat-colocam-arroz-importado-pela-firma-de-delfim-neves-numa-qualidade-comparada-a-podre/>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013. As análises mostraram a presença de “fungos, nomeadamente *Rhizopus*, *Aspergillusnigri*, *Aspergillussp.*, e *Penicilliumsp.* [A]lguns destes são produtores de micotoxinas”. Ainda mostrou a presença de “[r]estos mortais de larvas e adultos de coleópteros, e também a presença de insectos vivos”. Disponível em: <<http://www.telanon.info/wp-content/uploads/2013/06/An%C3%AAlise-Laboratorial.pdf>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁷⁵ Cfr. notícia intitulada “São Tomé: Televisão faz marcha atrás”, divulgada pela Voz da América. Disponível em: <<http://www.voaportugues.com/content/sao-tome-televisao-faz-marcha-atras/1692921.html>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁷⁶ *Ibidem*.

No entanto, segundo notícia do sítio informativo *Deutsche Welle* (DW), a 11 de Julho, saiu às ruas de São Tomé uma marcha pacífica organizada pelo movimento de jovens “STP indignados”⁷⁷. Esta manifestação refletiu o descontentamento da população relativamente à fraca qualidade do arroz que era vendido no país, ao qual já fizemos referência anteriormente. “estamos a reivindicar os nossos direitos. O arroz não vem bom para o povo comer” – pode ler-se na notícia. Os manifestantes reivindicam ainda “liberdade de expressão e de opinião, oportunidades de emprego, casas e o fim da corrupção”⁷⁸ no país. Os 5 jovens terão sido levados para a esquadra da Polícia para interrogatório. Um dos jovens terá mesmo sido interrogado no dia anterior à manifestação, nas instalações da marinha, e envolvendo diretamente o Ministro da Defesa São-Tomense, como testemunha a RDP África⁷⁹.

O ativismo juvenil no país tem ainda outros aspetos importantes. Na linha dos problemas que afetavam São Tomé na altura, um grupo de jovens escreveu uma carta aberta ao Nobel da Paz Nelson Mandela. Este documento, que está disponível *online* na página da notícia “STP Indignados”, denuncia a Nelson Mandela a violação da democracia e dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe⁸⁰. Nesta carta, os jovens apelam ao líder histórico sul-africano que intervenha naquilo que os jovens consideram ser um atropelo da democracia. Travam uma luta pacífica contra um Governo que, na sua opinião, não foi eleito de forma democrática pelos cidadãos.

Alertam ainda para a instalação de um clima de suspeição no país, na medida em que “[a]s pessoas que tenham opiniões contrárias ao atual governo, não constitucional e a do Presidente da República, são perseguidas, detidas e interrogadas arbitrariamente pelo próprio ministro da Defesa, algo que na esfera constitucional, num Estado de Direito Democrático, onde impera a separação do poder, seria da competência exclusiva dos tribunais”⁸¹.

⁷⁷ Cfr. notícia intitulada “‘STP Indignados’ protestam contra a impunidade”, divulgada pela *Deutsche Welle*. Disponível em: <<http://www.dw.de/stp-indignados-protestam-contra-a-impunidade/a-16947347>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ Cfr. notícia intitulada “S. Tomé: Elemento dos ‘STP Indignados’ detido antes de manifestação”, divulgada pela RDP África. Disponível em: <<http://www.rtp.pt/rdpafrica/?t=S Tome-Elemento-dos-%91STP-Indignados%92-detido-antes-de-manifestacao.rtp&article=1502&visual=6&tm=10&headline=16>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁸⁰ Cfr. notícia intitulada “‘STP Indignados’ denuncia a Nelson Mandela violação à democracia e dos Direitos Humanos em STP”. Disponível em: <<http://www.parvodigital.info/index.php/noticias/politica/item/1236-stp-indignados-denuncia-a-nelson-mandela-violacao-a-democracia-e-dos-direitos-humanos-em-stp>>. Acedido em 03 de Novembro de 2013. No mesmo sentido, cfr. ainda a notícia intitulada “Mandela chamado a intervir contra instalação de regime ditatorial em São Tomé”. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/africa/40076-mandela-chamado-a-intervir-contra-instalacao-de-regime-ditatorial-em-sao-tome>>. Acedido em 03 de Novembro de 2013.

⁸¹ “‘STP Indignados’ denuncia a Nelson Mandela violação à democracia e dos direitos humanos em STP”, *op.cit.*

Diretamente relacionado com o caso dos jovens “STP Indignados”, no sítio da Internet da *Deutsche Welle*, a 17 de Setembro de 2013, foi publicada uma notícia intitulada “São-Tomenses acreditam que uma ditadura esteja a caminho no seu país⁸²”. Esta notícia explora um cenário de alegado clima de suspeição que se instalou em São Tomé. O diretor de um jornal, entrevistado pela DW, afirma que “[h]oje o cidadão comum tem medo de falar, porque por todos os lados há ‘bufaria’, ou seja, agentes secretos que ouvem as coisas. Não é por acaso que alguns cidadãos são chamados pelo ministério da Defesa para serem ouvidos, porque alguém disse que ouviu isto ou aquilo⁸³”. O jornalista aponta responsabilidades ao Presidente da República de São Tomé e Príncipe, que, questionado pelo mesmo órgão de comunicação, negou que o país estivesse a caminhar para uma ditadura.

Por último, e ainda no que à liberdade de expressão diz respeito, em 10 de Outubro de 2013, no sítio da internet da Voz da América, foi publicada uma notícia cujo título é “São Tomé: Jornalista Óscar Medeiros queixa-se de perseguição⁸⁴”. A notícia refere que o jornalista Óscar Medeiros acusa o Governo de perseguição à sua pessoa. O jornalista publicou, inclusive, uma Carta Aberta (disponível na Internet) que refere: “[e]m toda a minha carreira profissional, nunca senti tanto ódio e perseguição contra a minha pessoa como os sinto desde Dezembro de 2012, data em que o atual governo tomou posse⁸⁵”. A verificar-se esta situação, bem como as anteriores, a situação da liberdade de expressão em São Tomé, apesar de ser um direito consagrado na Constituição São-Tomense no seu art. 29.º, pode estar comprometida.

O relatório submetido pelo Estado São-Tomense também não faz qualquer referência ao fenómeno de compra de votos no país, comumente conhecido por “banho”. O “banho” pode ser definido, nas palavras de Hector Costa, como “formas de relações sociais de clientelismo, que em S. Tomé e Príncipe, ganha forma dramática no contexto das campanhas eleitorais⁸⁶”. Afirma ainda que é “através desta prática que, os recursos como dinheiro, alimentação, [bolsas] de

⁸² Cfr. notícia intitulada “São-Tomenses acreditam que uma ditadura esteja a caminho no seu país”. Disponível em: <<http://www.dw.de/s%C3%A3o-tomenses-acreditam-que-uma-ditadura-esteja-a-caminho-no-seu-pa%C3%ADs/a-17093222>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ Cfr. notícia intitulada “São Tomé: Jornalista Óscar Medeiros queixa-se de perseguição”. Disponível em: <<http://www.voaportugues.com/content/sao-tome-jornalista-oscar-medeiros-1767225.html>>. Acedido em 15 de Outubro de 2013.

⁸⁵ Carta Aberta: Óscar Medeiros sente-se perseguido e ameaçado pelo Governo de Gabriel Costa. Disponível em: <<http://www.parvodigital.info/index.php/noticias/politica/item/1266-carta-aberta-oscar-medeiros-sente-se-perseguido-e-ameacado-pelo-governo-de-gabriel-costa>>. Acedido em 25 de Outubro de 2013.

⁸⁶ Cfr. notícia intitulada “O fenómeno ‘banho’ como instrumento alternativo de acesso aos votos dos eleitores (as): Caso S. Tomé e Príncipe”, divulgada por Tela Non. Disponível em: <<http://www.telanon.info/sociedade/2011/09/19/8513/o-fenomeno-%E2%80%9Cbanho%E2%80%9D-como-instrumento-alternativo-de-acesso-aos-votos-dos-eleitores-as-caso-s-tome-e-principe/>>. Acedido em 05 de Novembro de 2013.

estudo, são garantidos, sobretudo, para os apoiantes dos partidos ou candidatos (as), em troca de votos nas urnas”⁸⁷. Segundo este autor, a degradação das condições de vida das populações e o défice de educação para a cidadania são os fatores principais para a origem deste fenómeno.

Largamente noticiado nos órgãos de comunicação social nacionais e internacionais, o “banho” assume contornos interessantes. Nas eleições legislativas do ano de 2010, o “banho” não terá tido um impacto significativo nos resultados eleitorais, segundo um estudo elaborado pela Associação São-Tomense de benevolência⁸⁸. A notícia cita o estudo supramencionado, que afirma que, apesar de se ter verificado o fenómeno do “banho”, “mais de 60% [recebeu] o dinheiro de campanhas eleitorais, mas votou livremente de acordo com a sua consciência”⁸⁹.

O fenómeno em análise está de tal forma enraizado na cultura São-Tomense que é claramente assumido por alguns candidatos. As últimas eleições presidenciais, cuja primeira volta aconteceu a 17 de Julho de 2011 e a segunda a 7 de Agosto, não foram exceção. O candidato Manuel Deus Lima, numa entrevista à Lusa, afirmou que “[o] São-Tomense entende a questão do ‘banho’ como sendo uma das componentes da grande festa. As campanhas eleitorais em São Tomé e Príncipe são uma festa para a população”⁹⁰. O fenómeno assume proporções tais que o atual Presidente da República, antes ainda de ser eleito na 2.^a volta, apelou ao Procurador-Geral que investigasse um caso de levantamento de uma quantia avultada de alguns milhões de dólares. Este facto, pode ler-se no Jornal *i online*, terá originado problemas de liquidez do sistema bancário⁹¹. O fenómeno do “banho” está fortemente enraizado na cultura São-Tomense⁹².

⁸⁷ *Ibidem* (interpelação nossa).

⁸⁸ Cfr. estudo intitulado “São Tomé e Príncipe: Fenómeno ‘banho’ não influenciou resultado das últimas eleições”, divulgado pela SIC Online. Disponível em: <<http://sicnoticias.sapo.pt/Lusa/2011/02/10/sao-tome-e-principe-fenomeno-banho-nao-influenciou-resultado-das-ultimas-eleicoes---estudo>>. Acedido em 06 de Novembro de 2013.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ Cfr. notícia intitulada “São Tomé/Presidenciais: ‘Banho’ ou compra de votos faz parte da festa – candidato Manuel Deus Lima”, divulgada pela *Visão*. Disponível em: <<http://visao.sapo.pt/sao-tomepresidenciais-banho-ou-compra-de-votos-faz-parte-da-festa-candidato-manuel-deus-lima=f612568>>. Acedido em 05 de Novembro de 2013.

⁹¹ Cfr. notícia intitulada “São Tomé. Suspeitas de ‘banho’ nas presidenciais”. Disponível em: <<http://www.ionline.pt/artigos/138206-so-tom-suspeitas-de-banho-nas-presidenciais>>. Acedido em 05 de Novembro de 2013.

⁹² Para mais informações neste sentido, cfr. PEDRO C. VICENTE, *Is Vote-buying Effective? Evidence from a Field Experiment in West Africa*. Disponível em: <<http://www.pedrovicente.org/banho.pdf>>. Acedido em 05 de Novembro de 2013. Cfr. também VICENTE, Pedro C. e WANTCHEKON, Leonard. *Clientelism and Vote Buying: Lesson from Field Experiments in African Elections*. Oxford: University of Oxford, 2009. Disponível em: <<http://www.iig.ox.ac.uk/output/articles/OxREP/iiG-OxREP-Vicente-Wantchekon.pdf>>. Acedido em 05 de Novembro de 2013.

6. Considerações finais

Foi nossa intenção fazer uma abordagem geral da proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe. A perspetiva deste trabalho, que se pretendeu imparcial, reflete as visões governamentais e não-governamentais sobre o assunto. De um modo geral, podemos afirmar que São Tomé e Príncipe não apresenta problemas graves ao nível da proteção destes direitos. O país não é referenciado nos relatórios das principais ONG em matéria de proteção de Direitos Humanos. Deste modo, não são conhecidos casos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou outras práticas atentatórias da vida, da integridade física, psicológica ou moral dos indivíduos.

A lei fundamental do país, a Constituição, após a revisão constitucional de 2003, tornou-se um garante destes direitos, sejam eles civis e políticos, como também económicos, sociais e culturais. Também prevê a adoção do Direito Internacional de Direitos Humanos na ordem jurídica interna, pelo que os tratados internacionais que são ratificados pelo Estado São-Tomense têm uma força maior do que as leis infraconstitucionais, como está disposto no art. 13.º. Por isto mesmo, acresce ainda a proteção dos Direitos Humanos conferida pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumentos ratificados por São Tomé e Príncipe.

Da perspetiva do Estado São-Tomense, nomeadamente da visão expressa no relatório que submeteu para avaliação, em 2011, pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, o país tem experimentado um avanço significativo em matéria de proteção dos Direitos Humanos, indo ao encontro daquilo que são as exigências da comunidade internacional. E é nossa convicção de que esses avanços são efetivos.

Há melhorias significativas a registar em várias áreas, nomeadamente, as alterações do sistema político, os esforços no combate à pobreza, o acesso das populações à água potável e ao saneamento básico. As reformas legislativas também merecem um destaque pela positiva. É de sublinhar o esforço que tem sido feito para a harmonização da legislação com os princípios constitucionais e a modernização de várias áreas do Direito. Ainda merecem atenção os esforços no sentido de conferir as melhores condições de vida possível aos detidos.

A situação da educação também apresenta aspetos positivos. A educação básica, defendida pela Constituição, é de acesso gratuito e obrigatório. Praticamente todas as crianças São-Tomenses terão acesso à educação básica⁹³. O

⁹³ Em setembro de 2011, foi entrevistada a Dra. Cristina Paço D'Arcos, Presidente da Fundação da Criança e da Juventude; uma ONG São-Tomense que se dedica à questão da infância e da juventude. A entrevista à Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe, ao abrigo da parceria com a Federação das ONG's em São Tomé

Estado tem desenvolvido esforços para que esse acesso se estenda aos dois ciclos que compõem o ensino básico. A saúde também regista aspetos muito positivos. As medidas implementadas na área da saúde reprodutiva, de acompanhamento das mulheres grávidas e dos recém-nascidos, têm conduzido a um decréscimo considerável da taxa de mortalidade infantil nos últimos anos, superando inclusive aquele que é o objetivo do milénio 2015 neste domínio.

Contudo, há aspetos negativos a referir – e que o próprio Estado assume no seu relatório. Dentre estes, salienta-se a pobreza que tem ainda grande expressão no território. A água potável ainda é algo inalcançável para grande parte da população. Igual situação no que concerne ao saneamento básico. No campo da justiça, apesar de todos os esforços de harmonização da legislação, esta continua a ser lenta e com reduzida eficácia e eficiência. Não é uma justiça que satisfaça os seus cidadãos.

No que concerne à questão das polícias, a situação merece redobrada atenção. Há limitação de meios materiais e humanos, o que acaba por condicionar o seu trabalho. Ainda relevante, do ponto de vista negativo, a situação da detenção de indivíduos para interrogatório e que são forçados a pernoitar nas instalações da prisão central.

Na educação, os principais problemas estão na quantidade de professores com formação específica para tal e no reduzido número de escolas que oferecem os 6 anos de escolaridade. Na saúde, apesar de todos os esforços, as atitudes dos homens continuam a ser uma grande dificuldade neste setor, uma vez que muitos não acompanham as mulheres nas consultas de saúde reprodutiva, nem estão disponíveis para fazer o teste de deteção do HIV/SIDA.

A comunicação social dá conta de episódios recentes de violência das forças policiais, de episódios de limitação da liberdade de expressão, de detenções para interrogatório contra os direitos dos cidadãos. Dá igualmente conta de alegados episódios de censura na televisão pública e de perseguição a jornalistas.

Em suma, se há melhorias significativas, principalmente nas áreas da saúde, educação e serviços públicos, a saudar ao Estado São-Tomense, por outro lado, também se verificam aparentemente recuos em matéria da liberdade de expressão de que gozam os cidadãos São-Tomenses. A nosso ver, os episódios divulgados pela imprensa, que consideramos de grande gravidade, justificam que haja uma reação por parte das ONG internacionais que monitorizam e zelam pela proteção dos Direitos Humanos à escala global, o que ainda não aconteceu.

e Príncipe (FONG-STP), debruçou-se sobre a questão da educação no país, tendo a entrevistada manifestado a convicção de que o acesso à educação primária em São Tomé e Príncipe era um objetivo que estava praticamente atingido, excetuando-se algumas situações pontuais nas comunidades mais distantes.